MUNICÍPIO DE SUMARÉ
1868 SUMARÉ 1953
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7711, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos da Pessoa Idosa – "CASA SEGURA 60+", no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.-

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos da Pessoa Idosa – "CASA SEGURA 60+", destinado à prevenção de acidentes domésticos e à redução dos riscos de quedas envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – reduzir a ocorrência de quedas e acidentes domésticos envolvendo pessoas idosas;
II – identificar e orientar sobre fatores de risco existentes no ambiente residencial;
III – estimular a adoção de medidas simples de segurança dentro das residências;
IV – orientar pessoas idosas, familiares e cuidadores sobre prevenção de acidentes;
V – contribuir para a preservação da autonomia e independência da pessoa idosa;
VI – prevenir fraturas, traumatismos e outras lesões decorrentes de quedas;
VII – promover ações educativas relacionadas à segurança no ambiente doméstico;
VIII – orientar sobre fatores relacionados ao uso inadequado de medicamentos, iluminação, tapetes, pisos, escadas, banheiros e demais elementos que possam aumentar o risco de acidentes;
IX – incentivar a adaptação dos ambientes residenciais às necessidades da pessoa idosa;
X – promover o envelhecimento saudável e seguro.

Art. 3º - O Programa poderá contemplar as seguintes ações:

I – campanhas educativas de prevenção de quedas e acidentes domésticos;
II – palestras e oficinas destinadas às pessoas idosas, familiares e cuidadores;
III – distribuição de materiais educativos;
IV – orientação sobre adaptação e organização segura dos ambientes residenciais;
V – divulgação de informações sobre os principais fatores de risco para quedas;
VI – orientação sobre utilização segura de escadas, camas, cadeiras, pisos, tapetes e demais objetos domésticos;
VII – orientação sobre segurança em banheiros, especialmente quanto ao uso de barras de apoio e pisos antiderrapantes;
VIII – orientação sobre iluminação adequada dos ambientes;
IX – incentivo à utilização de calçados adequados;
X – orientação para prevenção de acidentes durante atividades domésticas;

XI – ações educativas sobre a importância da atividade física, equilíbrio, força muscular e mobilidade para prevenção de quedas;

XII – orientação para que a pessoa idosa procure atendimento de saúde quando apresentar quedas recorrentes, tonturas, perda de equilíbrio ou outros sinais de risco.

Art. 4º - Poderão ser desenvolvidas ações específicas de Avaliação Preventiva de Risco Residencial, destinadas a orientar a pessoa idosa e seus familiares sobre possíveis fatores de risco existentes no ambiente doméstico.

§ 1º - A avaliação prevista no caput terá caráter educativo e preventivo, não constituindo vistoria, fiscalização ou certificação do imóvel.

§ 2º - A participação será voluntária e dependerá da autorização do morador ou responsável.

§ 3º - As orientações poderão abranger, entre outros:

I – acesso e circulação dentro da residência;
II – iluminação;
III – escadas e corrimãos;
IV – pisos e tapetes;
V – banheiro;
VI – quarto;
VII – cozinha;
VIII – disposição de móveis;
IX – fios e instalações aparentes;
X – objetos colocados em locais de difícil acesso;
XI – outros fatores que possam representar risco de queda ou acidente.

Art. 5º - O Programa poderá estabelecer ações específicas para os seguintes ambientes:

I – banheiro seguro;
II – quarto seguro;
III – cozinha segura;
IV – circulação segura;
V – acesso seguro à residência.

Art. 6º - Poderão ser promovidas ações de orientação específica aos familiares e cuidadores de pessoas idosas, especialmente sobre:

I – transferência segura da pessoa idosa;
II – auxílio para caminhar;
III – prevenção de quedas durante o banho;
IV – utilização correta de dispositivos auxiliares de mobilidade;
V – organização do ambiente;

VI – identificação de sinais de perda de equilíbrio;
VII – procedimentos a serem adotados após uma queda;
VIII – importância do acompanhamento médico em casos de quedas recorrentes.

Art. 7º - As ações do Programa poderão ser articuladas com as políticas municipais de:

I – saúde;
II – assistência social;
III – direitos da pessoa idosa;
IV – esporte e lazer;
V – habitação;
VI – educação;
VII – defesa civil;
VIII – demais áreas relacionadas à prevenção de acidentes e promoção da qualidade de vida.

Art. 8º - Poderão participar das ações do Programa, mediante parcerias ou cooperação:

I – unidades básicas de saúde;
II – instituições de ensino superior;
III – clínicas-escola de fisioterapia;
IV – entidades representativas das pessoas idosas;
V – organizações da sociedade civil;
VI – profissionais das áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, enfermagem, medicina, educação física e arquitetura;
VII – demais instituições interessadas na prevenção de quedas e acidentes domésticos.

Art. 9º - O Município poderá promover campanhas periódicas de conscientização, especialmente durante o Mês de Prevenção de Quedas da Pessoa Idosa, sem prejuízo de outras ações realizadas ao longo do ano.

Art. 10 - O Programa poderá utilizar os equipamentos públicos municipais destinados ao atendimento, convivência, educação, esporte, saúde e assistência social da pessoa idosa.

Art. 11 - As atividades educativas poderão ser desenvolvidas em parceria com o Centro de Estudos Livres da Terceira Idade – CELTI, sem prejuízo da utilização de outros equipamentos públicos e comunitários.

Art. 12 - O Município poderá produzir e disponibilizar gratuitamente materiais educativos, inclusive cartilhas, guias, listas de verificação e conteúdos digitais sobre prevenção de quedas e acidentes domésticos.

Art. 13 - As ações do Programa deverão observar a autonomia, a dignidade, a privacidade e a capacidade de decisão da pessoa idosa.

Art. 14 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer mediante parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de setembro de 2026.

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de setembro de 2026, no Diário Oficial do Município. PMS nº 30.966/2026.

JOÃO CLETO ALVES
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO